

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS PINTO DA MOTTA**

**A exceção como via de regra: uma análise do Estado de Exceção vivenciado  
pelos palestinos em Israel**

**Juiz de Fora**

**2023**

**LUCAS PINTO DA MOTTA**

**A exceção como via de regra: uma análise do Estado de Exceção vivenciado pelos palestinos em Israel**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

**Juiz de Fora**

**2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Motta, Lucas Pinto da.

A exceção como via de regra : Uma análise do Estado de Exceção vivenciado pelos palestinos em Israel / Lucas Pinto da Motta. -- 2023.

43 p. : il.

Orientador: Wagner Silveira Rezende

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Estado de Exceção. 2. Palestina e Israel. 3. Exceção como técnica de estado. 4. Efeitos da condição de Homo Sacer atribuída aos palestinos. 5. Direitos de locomoção e expressão na Palestina. I. Rezende, Wagner Silveira, orient. II. Título.

Lucas Pinto da Motta

**A exceção como via de regra: uma análise do Estado de Exceção vivenciado pelos palestinos em Israel**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: 08 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Banca Examinadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Amanda Muniz Oliveira

Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Banca Examinadora: Mestranda Giovanna Venturini Luquini

Universidade Federal de Juiz de Fora

## RESUMO

Este artigo tem por objetivo a análise, sob perspectiva sociológico-jurídica, do Estado de Exceção permanente em Israel, especificamente quanto à população palestina ali residente. Nesse sentido, com a utilização de metodologia bibliográfica-documental, é realizada uma contextualização histórica do conflito israelense-palestino, em conjunto com uma construção teórica acerca do Estado de Exceção propriamente dito, com o intuito de compreender como a exceção opera na prática, isolando de qualquer amparo jurisdicional o povo palestino. Nesse contexto, o que se evidencia, a partir da finalidade do artigo, foi a multiplicidade de aspectos do Estado de Exceção, no âmbito palestino, sendo a sua principal característica a suspensão do ordenamento jurídico vigente em Israel, em detrimento de decisões, ordens e decretos arbitrários que adquirem, unicamente quanto aos palestinos, força de lei, a despeito de suas notórias ilegalidades. Ademais, observa-se que esse cenário de exceção constitui uma técnica de governo, de tal modo que a não aplicação de direitos e garantias previstos na lei israelense para os palestinos possui caráter sistemático e paradigmático.

**Palavras-chave:** Estado de Exceção; palestinos; paradigma governamental; *Homo Sacer*; vazio jurídico.

## ABSTRACT

This article aims to analyze, from a sociological-juridical perspective, the permanent State of Exception in Israel, specifically regarding the Palestinian population residing there. In that matter, with the use of a bibliographic-documentary methodology, a historical contextualization of the Israeli-Palestinian conflict is carried out, together with a theoretical construction about the State of Exception, with the aim of understanding how the exception operates practically, by isolating the Palestinian people from any jurisdictional protection. In this context, what is evident, based on the purpose of the article, was the multiplicity of aspects of the State of Exception, in the Palestinian circumstances, being its main characteristic the suspension of the current legal system in Israel, to the detriment of arbitrary decisions, orders and decrees that acquire, only with regard to Palestinians, the force of law, despite their notorious illegalities. Furthermore, it is observed that this exceptional scenario constitutes a government technique, in such a way that the non-application of rights and guarantees, provided by Israeli law, for Palestinians, has a systematic and paradigmatic nature.

**Key words:** State of Exception; Palestinians; governmental paradigm; *Homo Sacer*; juridical void.

## SUMÁRIO

1	<b>Introdução</b> .....	08
2	<b>Perspectiva histórica do conflito entre Israel e Palestina</b> .....	11
2.1	A criação do Estado de Israel .....	12
2.2	Da Al-Nakba à atualidade – breves apontamentos .....	14
3	<b>Aspectos fundamentais do Estado de Exceção</b> .....	19
3.1	O Estado de Exceção como a regra .....	20
3.2	O palestino como “homo sacer” no Estado de Exceção israelense .....	25
4	<b>O Estado de Exceção permanente em Israel: análise de alguns modos pelos quais se dá a exceção como paradigma do Estado israelense</b> .....	29
4.1	A exceção no âmbito trabalhista para os palestinos .....	29
4.2	O (não) direito dos palestinos de acesso à terra .....	31
4.3	O (não) direito à liberdade de expressão .....	33
5	<b>Considerações finais</b> .....	37
	<b>Referências</b> .....	40

## 1 Introdução

O presente trabalho tem por escopo o exame crítico do conflito entre Israel e Palestina, na atualidade, de modo a averiguar a possível existência de um Estado de Exceção permanente em território israelense, com um tratamento jurídico diferenciado aos povos destinatários - ou não - das normas vigentes na região. Com base nessa investigação, objetivar-se-á destrinchar as características histórico-jurídicas que possibilitam a existência de um autônomo vazio jurídico quanto ao povo palestino, não obstante o fato de residirem em territórios ocupados pelo Estado de Israel, que possui um ordenamento vigente.

No curso do trabalho, será utilizada, principalmente, a teoria do Estado de Exceção formulada por Giorgio Agamben, bem como a análise de diversos autores sobre essa temática. Dessa maneira, será intentado explicitar como o regime ao qual se submetem aos palestinos, marcado pela desumanização sistemática e pela quase completa ausência de direitos, não se trata de um mero fruto de crises políticas ou de “combate ao terrorismo”, como suscitado pelas autoridades israelenses, mas de um verdadeiro paradigma governamental.

Importante dizer que o interesse pela problemática levantada surge diante da indubitável relevância que o tema possui nos mais variados âmbitos, mas que, em contrapartida, é mais frequentemente tratado sob a ótica da geopolítica e de outras áreas, sendo menor o interesse dos juristas sobre a questão. Lado outro, trazer a situação palestina para a perspectiva jurídica, além da posição destacada desse problema para os Direitos Humanos e para o Direito Internacional, possibilita uma análise mais esmiuçada de como se dá o Estado de Exceção, tal como conceituado por Agamben, na prática. Nesse sentido, será possível observar a presença de dois ordenamentos jurídicos paralelos em Israel – um “legítimo” e explícito e outro “excepcional” e implícito.

Assim, o objeto deste trabalho consiste em analisar, brevemente, aspectos do ordenamento jurídico do Estado de Israel, especialmente algumas Leis Básicas israelenses, com o intuito de demonstrar, na prática, como estas normas não são aplicáveis aos palestinos, ainda que ocupantes do território por elas regido.

Simultaneamente, quanto a este povo, veremos qual é o tratamento jurídico, se existir, a ele outorgado, com vista de confirmar a tese de que há um vazio normativo quanto aos palestinos, sujeitados às mais cruéis violações por parte de forças estatais israelenses, contando com escasso amparo legal. Assim, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que será conduzida pelo método bibliográfico-documental, vez que, para a consecução dos fins do trabalho, serão examinados diplomas normativos, doutrina e casos concretos (por meio de relatórios de organizações, matérias jornalísticas etc.), dentre outros.

A relevância do tema centra-se na percepção de que não basta, somente, contentar-se com o exame da legitimidade das Leis Básicas de Israel se estas mesmas normas podem ser premeditadamente suspensas ou não aplicadas, ainda que implicitamente, e de forma sistemática, a depender do grupo populacional ao qual se destinam. Por essa razão, o estudo ora realizado será de salutar importância para compreender como o Estado de Exceção pode afigurar-se presente como técnica de Estado, de modo que, no caso em tela, para os palestinos, submetidos a uma permanente excepcionalidade, a aplicação da norma israelense materializa-se em sua própria suspensão.

A problemática já duradoura entre Israel e Palestina merece ser tratada no viés indicado supra na medida em que, atualmente, ocorre uma enorme escalada na crise que envolve as duas nações. Interessa mencionar que, entre janeiro e agosto de 2023, no mínimo 204 palestinos foram assassinados em manifestações e operações militares, dentre eles, 36 crianças (Barbosa, 2023). Em resposta, o grupo extremista *Hamas* promoveu ataques a cidades e bases israelenses em outubro de 2023, o que gerou uma retaliação, por Israel, contra toda a população palestina de Gaza, que se viu ainda mais privada de água, provisões, energia elétrica e ajuda humanitária – na primeira metade do mês de outubro, mais de dois mil palestinos (civis em sua enorme maioria) foram assassinados por intensos bombardeios (Al-Mughrabi, 2023), que vitimam um povo sem exército organizado e sem meio institucional de defesa.

Embora esse recente conflito seja particularmente sangrento, ataques completamente desproporcionais e contínuos de Israel são frequentes em território palestino. No mesmo sentido, a *Human Rights Watch*, organização que realiza pesquisas acerca de direitos humanos no âmbito mundial, elaborou, em 2021, um relatório que apontava que Israel beneficia sua população, ao mesmo tempo que persegue, abertamente, o povo palestino ali residente, sob a justificativa da

“segurança pública” (Human Rights Watch, 2021). Neste trabalho, buscar-se-á entender como este descompasso entre duas populações manifesta-se no âmbito jurídico, dentro de um permanente Estado de Exceção em Israel, marcado pelo contraponto entre a lei legítima e a absoluta ilegalidade de Estado, guardados sob o mesmo ordenamento e coexistentes.

Para tanto, no primeiro capítulo, será efetuada uma descrição, de viés histórico e sociológico, do conflito entre Israel e Palestina, no sentido de melhor situar a temática central do Estado de Exceção israelense no contexto hodierno, de maneira a descrever e contextualizar a crise histórica sobre a qual este trabalho se debruça.

O capítulo subsequente, por sua vez, ocupar-se-á da explanação teórica do Estado de Exceção, a partir de uma perspectiva sociológico-jurídica, com base, principalmente, na obra de Giorgio Agamben. De tal sorte, neste momento, o objetivo será delimitar o regime jurídico da exceção, de forma geral, para que seja possível enquadrá-lo como uma técnica de Estado; a partir dessa compreensão, será viável observar como este paradigma governamental pode impactar, seja no ordenamento específico aqui examinado, seja nos demais.

No terceiro capítulo, o contexto histórico do conflito Israel-Palestina e a utilização dos marcos teóricos sobre o Estado de Exceção serão integrados, com a finalidade de analisar o Estado de Israel como um perpetuador da exceção em caráter permanente, observada a situação concreta do povo palestino e o vazio jurídico imposto a esta parcela populacional. Esse cenário será analisado em três frentes específicas: a liberdade de ocupação e a questão trabalhista na Palestina; o direito dos palestinos de acesso às terras e de locomoção nelas; e a liberdade de expressão e manifestação do pensamento nos territórios palestinos ocupados.

Por fim, a título de conclusão deste trabalho, serão realizadas considerações finais sobre a linha argumentativa ora abordada, e com o propósito de examinar os resultados alcançados pela presente investigação, buscando reforçar: a necessidade de um enfrentamento mais sério da temática sob a perspectiva jurídica, em face da importância e atualidade da questão vivenciada pelos palestinos; e a imprescindibilidade de garantir, a toda a extensão do povo palestino, um tratamento isonômico não apenas jurídico, mas social, civil e político de forma mais abrangente.

## 2 Perspectiva histórica do conflito entre Israel e Palestina

A princípio, cumpre mencionar que o conflito entre árabes e israelenses, pelo domínio dos territórios palestinos, teve origem no final do século XIX, com o nascimento, na Europa, do movimento sionista, cujos objetivos coincidiam com a consolidação de uma identidade nacional judaica e o consequente estabelecimento de um Estado judaico sobre uma terra que, há muito, restava plenamente habitada por povos árabes. Nesse sentido, a partir de 1882, grandes massas de judeus passaram a imigrar à Palestina, com vista à reconstituição da pátria judaica, antes existente naquele local, fator que levou, inclusive, à formação da Organização Sionista Mundial em 1897 (Ashrawi, 2007).

Note-se que, do ponto de vista palestino, tal série de imigrações em massa tinham como objetivo uma autêntica colonização do território palestino, sendo que os adeptos do sionismo não reconheciam a legitimidade da utilização daquelas terras pelos povos árabes, ainda que correspondessem à ampla maioria da população ali residente desde o século VII (Said, 2012, p. 12). Foi nesse contexto que, em 1901, Israel Zangwill, um dos grandes precursores do movimento sionista, escreveu que a Palestina “é um país sem povo”, o que justificaria sua ocupação por “um povo sem terra” (Said, 2012, p. 11).

É de fácil percepção, portanto, o fato de que, desde a origem do conflito, os palestinos já estavam sujeitos ao não-reconhecimento como cidadãos, como se sequer existissem. O fundador da Organização Sionista Mundial, o austríaco Theodor Herzl, chegou a pontuar, em 1895, que, quanto aos palestinos, seria necessário estimulá-los a “cruzar as fronteiras em busca de emprego nos países de trânsito, enquanto lhe negamos emprego em nosso próprio país” (Herzl, 1997, p. 24).

Em 1917, ao final da Primeira Guerra Mundial, um ministro de relações exteriores da Grã-Bretanha, Arthur Balfour, elaborou a chamada Declaração de Balfour, documento endereçado a um proeminente articulador do movimento sionista, Walter Rothschild.

Na carta, Balfour deixa claro que o governo britânico apoiaria o estabelecimento de um lar nacional judeu na Palestina (Ashrawi, 2007), tratando-se de um documento que, por muito tempo, fundamentou teses jurídico-sociológicas favoráveis ao domínio israelense, muito embora tenha sido redigida por

representantes de um país europeu que, à época, não possuía controle algum sobre o território palestino, em favor de um grupo que, por sua vez, visava obter este controle (Said, 2012, p. 18).

Ao final da Primeira Grande Guerra, a Palestina passou, *de facto*, a ser controlada pela Grã-Bretanha, recebendo o rótulo de Mandato Britânico da Palestina, sendo certo que o governo britânico se mostrava explicitamente favorável à “negação sistemática de uma expressiva presença árabe” (Said, 2012, p. 24) na região, para a consecução do objetivo de formar um Estado sionista, em detrimento da maioria palestina de origem árabe, cuja existência era propositalmente sonogada. Novamente, observa-se como, ao longo da história, a suspensão de qualquer garantia civil, ou seja, a exceção, tornou-se a regra permanente quando os destinatários eram os palestinos, que não eram considerados sujeitos de direitos – aliás, nem mesmo sujeitos, haja vista que até mesmo sua presença física sobre a terra era ignorada.

## 2.1 A criação do Estado de Israel

A incorporação da Palestina à esfera de influência britânica, com o início do Mandato Britânico da Palestina em 1922, resultando em número cada vez maior de judeus residindo na região, perdurou até a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). Durante este período, não somente a Grã-Bretanha, mas boa parte das potências europeias apoiavam o sionismo e a colonização da terra palestina, em nome dos valores ocidentais, tidos como superiores, em detrimento da visão e da realidade “oriental”, grosseiramente generalizada, de tal sorte que, segundo essa lógica, a cultura e a civilização árabe palestina mereceriam ser absolutamente obliteradas. Nos termos de Edward W. Said:

[...] o conflito do sionismo com os árabes na Palestina e em toda a região era considerado uma extensão, uma perpetuação e até uma intensificação (para proveito do Ocidente) do antiquíssimo conflito entre Ocidente e Oriente, cujo principal substituto era o Islã. Tratava-se não apenas de uma questão de colonização, mas também de civilização (Said, 2012, p.33).

Assim, o que se observa é que a gênese do Estado de Israel, a partir do cenário explanado supra, funda-se em uma base jurídica limitada, enraizada principalmente na Declaração de Balfour, que esconde interesses coloniais em nome de valores e direitos tipicamente europeus, os quais jamais poderiam ser estendidos ao povo árabe palestino, em virtude de sua condição como tal. Continua Said:

Aparentemente, não importava que o muçulmano atrasado tivesse seu próprio modo de vida, ao qual ele tinha direito como ser humano, ou que seu apego à terra em que vivia fosse tão grande ou talvez até maior [...] que o dos judeus que ansiavam em seu exílio por Sião. O que importava eram os ideais etnocêntricos que foram apropriados pelo sionismo e que valorizavam a superioridade do homem branco e seu direito sobre territórios considerados consoantes com esses ideais (Said, 2012, p. 34).

Por essa razão, dentre os milhões de árabes que residiam na Palestina, à altura de 1947, a maioria procedeu para um forçado êxodo, tendo sido transferida a população árabe (Said, 2012, p. 94-95) para que, sobre suas ruínas, pudesse ser erguido o novo Estado de Israel. Trata-se, conforme dispõe Said (2012, p. 17), de uma sistemática destruição de aldeias e vilas árabes, que levou milhões ao refúgio e perpetuou, até hoje, a existência de uma enorme população que é proibida de desfrutar dos direitos mais básicos, como o direito à terra.

Nesse cenário de prevalectimento dos interesses ocidentais sobre a autodeterminação dos palestinos, posteriormente ao final da Segunda Guerra Mundial, ocorreram, concretamente, as etapas constitutivas do novo Estado israelense, quando a recém-criada Organização das Nações Unidas recomendou, em 1947, a partilha da Palestina entre territórios árabes e judeus. Essa recomendação, que se deu através da Resolução nº 181 da ONU, foi prontamente rechaçada pelos países da Liga Árabe, que recusavam a presença estruturada dos sionistas em terra palestina (Januzzi *et al.*, 2019, p. 205).

A despeito da insatisfação dos países árabes, o Estado de Israel foi proclamado em 14 de maio de 1948, pouco mais de um mês após o massacre de Deir Yassin, ocasião em que grupos paramilitares pró-sionistas assassinaram 245 palestinos nos subúrbios de Jerusalém (Ashrawi, 2007). Trata-se de acontecimento que, até hoje,

é frequente na Palestina, e será revisitado nos capítulos que se seguem: o ataque premeditado, por parte de colonos armados, contra palestinos, para reforçar a presença israelense no território, o que se opera dentro do âmbito do Estado de Exceção e, portanto, não gera qualquer sanção jurídica aos envolvidos, haja vista não serem os palestinos destinatários das normas vigentes na região – a não ser das normas que os destituem, explícita ou implicitamente, de direitos.

Até 1948, com a criação de Israel, ainda que a população judaica tenha crescido substancialmente com o início das imigrações em massa, os árabes ainda formavam ampla maioria na região; contudo, com este ato político, foram dispersos, expulsos ou cerceados (Said, 2012, p. 53), ocupando uma condição de minoria indesejada, desprovida dos direitos garantidos aos israelenses, que se assentavam lado a lado com suas antigas propriedades.

## **2.2 Da Al-Nakba à atualidade – breves apontamentos**

Explicitado o contexto de surgimento do Estado de Israel, etapa fundamental para que se compreenda, posteriormente, os aspectos hodiernos da exceção naquele país, passa-se a um breve exame do histórico do conflito após a constituição estatal de Israel. Embora o objetivo primário do movimento sionista tenha sido concretizado, a artificialidade da criação deste novo Estado, frente à sistemática desconsideração da existência de um povo no mesmo território por ele regido, não poderia levar a uma consequência diferente: no dia seguinte à criação de Israel, países da Liga Árabe invadiram o Estado recém-proclamado e declararam-se em guerra contra este (Januzzi *et al.*, 2019, p. 205).

Esse fato deu causa a uma série de conflitos armados entre árabes e israelenses, chamada de Guerra Árabe-israelense de 1948, que integrou a chamada *Al-Nakba*, ou “A Catástrofe”, período em que pelo menos 711 mil palestinos fugiram ou foram expulsos das localidades onde residiam (Nações Unidas, 1950), sendo que, no curso de décadas, as autoridades israelenses negam o denominado “direito ao retorno” aos palestinos, o que é um dos aspectos específicos da Exceção em Israel.

As tensões permaneceram constantes entre Israel e os países árabes por décadas, o que acabou por culminar, em 1967, na Guerra dos Seis Dias, na qual as

Forças Armadas israelenses derrotaram os exércitos árabes, levando à ocupação, por Israel, dos territórios de Gaza e Cisjordânia (ocupados por palestinos e administrados pelo Egito e Jordânia, respectivamente), além de outros territórios de vital importância para estes dois países e, também, para a Síria. Este confronto armado estabeleceu Israel como uma potência dominante no Oriente Médio e resultou em uma ocupação da Faixa de Gaza que perdurou até 2005, muito embora tenha permanecido, até hoje, o total controle israelense sobre as fronteiras terrestres, aéreas e marítimas da localidade (Januzzi *et al.*, 2019, p. 206) – transformando Gaza em um verdadeiro campo de concentração a céu aberto, com ataques militares constantes contra uma população que não tem para onde fugir e nem a quem recorrer.

A narrativa de Israel, desde a sua criação, para os conflitos e políticas que implementava, não pode ser olvidada. Havia uma convicção no sentido de que as autoridades palestinas possuíam o propósito de destruir o Estado judaico como um norte político. Além disso, especialmente à época da Guerra dos Seis Dias, para o governo israelense, a supressão territorial era considerada um mecanismo de defesa contra atos terroristas praticados por rebeldes palestinos (Maio, 2014, p. 4). E, de fato, até os Acordos de Oslo, havia previsão, na Constituição palestina, de destruição de Israel e criação de um Estado Palestino único em todo o território que se estende do Mar Mediterrâneo ao Rio Jordão (Aguiar, 2011, p. 34).

Necessário realizar um avanço temporal para relatar um evento de indubitável relevância para o presente trabalho, qual seja, a assinatura dos já mencionados Acordos de Paz de Oslo, em 1993, cuja negociação foi, em muito, influenciada pela rebelião palestina de seis anos antes, conhecida como Primeira Intifada (Aguiar, 2011, p. 31). Após décadas de instabilidade e uma cada vez maior expansão territorial perpetuada por Israel contra os palestinos, respondida por estes com levantes e revoltas, este acordo, pactuado entre o governo israelense e a Organização pela Libertação da Palestina (OLP), buscava, em termos genéricos, a instauração da coexistência pacífica entre Israel e a Autoridade Palestina. Yasser Arafat, em nome da OLP, renunciou ao “uso do terrorismo” e “reconheceu o direito do Estado de Israel a existir em paz e segurança” (Arafat, 1993), além de ter excluído, do texto constitucional palestino, a previsão de eliminação de Israel como Estado autônomo.

Contudo, os Acordos de Oslo em nada ajudaram a retirar o caráter de exceção jurídica permanente imposta aos palestinos. Pelo contrário, a intenção de coexistir pacificamente só era manifestada, de fato, pelo lado árabe, vez que o governo israelense ignorou os termos avençados e procedeu a um processo análogo ao *apartheid* sul-africano. Muito embora a OLP tenha se comprometido a combater atos terroristas e reconhecido a existência do Estado de Israel, este, em contrapartida, jamais respeitou a legitimidade histórico-política dos direitos dos palestinos à terra e à locomoção, e, tampouco, admitiu qualquer forma de responsabilidade legal pela violenta expropriação de seus bens e propriedades. Conforme Marwan Bishara:

O processo iniciado em 1993 em consequência dos acordos de Oslo pressupunha que os palestinos seriam forçados a cessar as hostilidades para com os ocupantes israelenses, ainda que estes dessem sequência à ocupação dos territórios. Os dirigentes da OLP aceitaram e assinaram, posteriormente, sete acordos provisórios, ressaltando assim sua intenção pacífica [...]. Mas em lugar de devolver os territórios ocupados, como estava previsto, Israel continuou a estender seu controle (ilegal) sobre a Jordânia, cercado a população palestina com uma rede de assentamentos, todos eles estabelecidos nas novas terras confiscadas (Bishara, 2003, p. 23).

Diante desse cenário, os acordos provisórios de paz continuariam a ser negociados pelos sete anos seguintes, enquanto a situação fática apontava, de forma evidente, ao tratamento jurídico amplamente discriminatório quanto aos palestinos, com uma autêntica legalização, pelo Knesset (o parlamento israelense), da limpeza étnica da Palestina. Bishara aduz que:

Durante os sete longos anos do processo de paz, duas legislações prevaleceram na Palestina: uma para os judeus e outra para os palestinos. Os judeus tiveram a liberdade de locomoção, de construir e de se desenvolver, ao passo que os palestinos foram empilhados em bantustões. Os israelenses adquiriram e expropriaram mais terras, enquanto os palestinos, constrangidos pelas proibições de locomoção, não tinham sequer acesso físico a essas terras (Bishara, 2003, p. 24).

É manifesto, no contexto mencionado, o Estado de Exceção submetido aos palestinos através da existência de dois ordenamentos jurídicos paralelos. Em verdade, os acordos de paz se expressavam apenas na estipulação formal de uma soberania palestina que nunca se consubstanciou materialmente, enquanto seu povo tinha até mesmo sua liberdade de locomoção cerceada juridicamente. Nada obstante,

os cidadãos israelenses, ainda que vizinhos, continuavam com a possibilidade de gozar de um amplo rol de garantias civis – inclusive o direito de desapropriar terras antes pertencentes, legitimamente, a palestinos.

Este processo, análogo ao *apartheid*, desembocou na Segunda Intifada, uma rebelião palestina que tomou força em outubro de 2000, sendo certo que tal revolta resultou em reações extremamente violentas e desproporcionais por parte do Exército israelense e de colonos deste país. O governo de Israel adotou como medidas, para conter a rebelião, a utilização de armamento que pudesse “matar o maior número possível de palestinos, e o uso imoderado de força, especialmente de tanques e aviões”, ao passo que colonos praticavam assassinatos, torturas e outras violações (Bishara, 2003, p. 33-35).

Mais de vinte anos após a Segunda Intifada, a atual situação regional continua extremamente conflituosa e instável, com Israel perpetuando quase diariamente agressões contra a população palestina, que resta confinada em uma área cada vez menor. O Estado de Exceção permanente em Israel continua a ser um fenômeno notório, com os palestinos confrontados por proibição de todo tipo, presos a uma terra sobre a qual não possuem respaldo jurídico algum, enquanto cerceados, também, do direito de dali saírem ou retornarem.

Este cenário de tamanha opressão a um povo, despido, inclusive, de seu direito de protesto – note-se que, em 2018, palestinos protestaram contra a mudança da embaixada dos Estados Unidos para Jerusalém, o que resultou no Exército de Israel abrindo fogo e assassinando 58 manifestantes (Boechat, 2018) – gera, naturalmente, respostas que podem ser tão violentas e extremas quanto. Nesse sentido, o grupo paramilitar palestino *Hamas*, em outubro de 2023, atacou diversas cidades israelenses, o que se transfigura, possivelmente, no início de uma ‘nova guerra’. No entanto, não há nada de novo neste conflito, uma vez que reações violentas desses grupos são, ao longo de todo o último século, um acontecimento que decorre, justamente, dos atos colonizadores a que estão submetidos os palestinos no dia a dia. Contudo, em histórico discurso na ONU em 1974, Arafat salienta que:

O mundo necessita de esforços tremendos para que se realize as suas aspirações de paz, liberdade, justiça, igualdade e desenvolvimento para que a sua luta seja vitoriosa contra o colonialismo, imperialismo, neocolonialismo

e racismo em todas as suas formas, inclusive o sionismo [...]. Nossa revolução é também para os judeus, como seres humanos. Lutamos para que judeus, cristãos e muçulmanos possam viver em igualdade, gozando os mesmos direitos e assumindo as mesmas responsabilidades, livres da discriminação racial e religiosa [...] (Arafat, 2007, p. 87-107).

Assim, o *Hamas*, enquanto facção extremista, deve ter suas ações criticadas e condenadas, tal como as arbitrariedades perpetuadas pelo Estado de Israel. Mas estas ações são muito mais consequências do que causas do discriminatório e autoritário regime de governo israelense, e de sua constante submissão do povo palestino a um processo análogo ao *apartheid*. Por isso, “não dá para dizer que os ataques do Hamas ao sul de Israel foram inesperados. Palestinos têm dito que a situação na Faixa de Gaza era insustentável, que um dia ia explodir – como explodiu” (Bercito, 2023).

Isto posto, temos que o enfoque deste trabalho é delimitar o funcionamento da exceção em Israel, o que produz, dentre suas variadas consequências, as ondas de violência na região – inclusive respostas armadas de facções palestinas. A seguir, será realizada uma explanação dos aspectos teóricos do Estado de Exceção propriamente dito, sob enfoque jurídico-sociológico, com a explicitação de conceitos indeclináveis para os objetivos do estudo. A partir dessa base teórica a ser levantada, será construído, mais adiante, o entendimento de que tais agressões históricas israelenses constituem um paradigma governamental, de modo a caracterizar, sob a ótica do Direito, o Estado de Exceção permanente em Israel.

### 3 Aspectos fundamentais do Estado de Exceção

Antes de delimitar as características fundamentais da exceção, é importante pontuar que a questão palestina não diz respeito a um mero problema de Direito, pois tratá-la como tal significaria reconhecer que o tratamento jurídico destinado pelo Estado israelense ao povo palestino, embora problemático, seria legítimo, pois se identificaria com a expressão de vontade do próprio Estado. O propósito, pelo contrário, é de observar como a crise alvo de exame produz consequências sob o ponto de vista do Direito, sendo certo que a principal delas é a configuração de um Estado de Exceção marcado pela recorrente ilegalidade.

De tal sorte, não se pode reduzir a investigação do conflito entre Israel e Palestina à análise de teorias e aspectos formais do ordenamento israelense, pressupondo-os como formalmente lícitos a todo caso, não obstante a realidade material. István Mészáros, acertadamente, salienta:

Pois a investigação dos problemas do Estado é frequentemente identificada com, ou, em termos mais precisos, reduzida a teorias de lei e de direito. [...]O problema sério a esse respeito é que a identificação do Estado com a lei e o direito distorce fundamentalmente e racionaliza e justifica apologeticamente a realidade de fato existente do Estado ao projetar, explícita ou implicitamente, a coincidência ideal de 'lei' e 'Estado', que está longe de ser inquestionável (Mészáros, 2015, p. 47).

Dessa maneira, o estudo do tema deve, necessariamente, levar em consideração as causas subjacentes que tornam questionável a forma como se dá a aplicação das normas israelenses que serão destrinchadas, futuramente, neste trabalho. Ou seja, à luz da teoria do Estado de Exceção, é vital que as leis e atos normativos sejam alvo de exame com base no substrato fático correspondente, no sentido de melhor delimitar que a miséria que se abate sobre os palestinos não decorre de uma simples ilegalidade excepcional de Estado (ou uma desconformidade acidental das ações de Estado com suas próprias normas), mas de uma ilegalidade *paradigmática*, a despeito do termo “exceção”.

Discorre Mészáros (2015, p. 47) que o “Estado *realmente* existente é caracterizado não só por lei e direito, mas também pela absolutamente destrutiva ilegalidade e, assim, pelo diametralmente oposto de lei legítima”. Destaca-se que o autor se valeu da expressão “realmente existente” para deixar claro que o Estado não se confunde com a lei legítima, o que resultaria, caso adotado um ponto de vista

divergente, em uma impossibilidade de perpetuação da ilegalidade pelo Estado, salvo em hipóteses excepcionais, como crises políticas ou desastres.

Lado outro, em concordância com os preceitos mencionados por Mészáros, o Estado de Exceção será entendido como uma técnica governamental, uma regra permanente, e não como um acontecimento extraordinário, fator que implicará na observação crítica das normativas israelenses que serão estudadas, desde seu plano de legitimidade até seus efeitos materiais concretos.

### **3.1 O Estado de Exceção como a regra**

Popularmente, o Estado de Exceção é afigurado como uma anormalidade constitucional, que se materializa sob a forma de medidas temporárias e atípicas, que aumentam os poderes do Chefe do Executivo e são aplicáveis, portanto, apenas em casos extremos. Nesses termos, na Constituição do Brasil de 1988, o Estado de Exceção formalmente considerado é subdividido entre Estado de Defesa e Estado de Sítio, sendo que ambos, em linhas gerais, são evitados de restrições e só podem ser decretados em situações graves expressamente previstas no texto constitucional. Assim, dentre os panoramas autorizadores da decretação do Estado de Exceção, temos a “grave e iminente instabilidade institucional”, as “calamidades de grande proporção na natureza” que afetem a ordem pública, ou ainda, a declaração de guerra e a agressão estrangeira (Brasil, 1988).

De acordo com a proposição contida na Constituição brasileira (e na maioria das Constituições que preveem medidas similares), a exceção seria, em sua essência, “uma suspensão temporária do ordenamento jurídico, por força de uma decisão soberana”, ainda que de forma parcial (Martins, 2015, p. 178). Coincide, de certa forma, com a leitura clássica dos teóricos do Direito sobre o tema, fundada, especialmente, na obra de Carl Schmitt, segundo o qual o Estado de Exceção tem por escopo a figura do soberano, e a sua capacidade de suspender o ordenamento jurídico constitucional para garantir a própria subsistência deste. Ademais, Schmitt compara o soberano, nesse âmbito, a Deus, como bem pontua Dyniewicz:

Schmitt iguala o soberano a Deus: se Deus é transcendente e está no mundo, da mesma forma é o soberano. [...] Quando Deus suspende as leis divinas, ocorre o milagre; assim também ocorre no estado de exceção, ou seja, o soberano tem o poder de suspender a ordem e todas as leis

constitucionais em nome da Constituição, que, para o autor, é apenas a materialização da vontade do povo em se constituir como unidade (Dyniewicz, 2016, p. 41).

Em verdade, Schmitt adota uma perspectiva segundo a qual o Estado de Exceção é uma prerrogativa exclusiva do governante, identificado com a vontade do povo, de decidir, ou não, pela implantação da exceção, o que se daria pela suspensão da lei para manutenção da ordem do Estado (Dyniewicz, 2016, p. 100-101). Esta é, termos gerais, a primeira grande teoria do Estado de Exceção, a qual parece ser a mais próxima da forma como este fenômeno se expressa formalmente nas Constituições nacionais, inclusive na brasileira.

De certa maneira, então, Schmitt consolida uma relação próxima entre a exceção e o ‘estado de necessidade’, ou seja, aquele somente será proclamado e trazido ao mundo fático, sempre pelo ‘soberano’, quando houver uma situação extraordinária, caracterizadora desta necessidade. Ademais, é recorrente que seja colocado, como clássico pilar do Estado de Exceção, o mencionado conceito de necessidade, haja vista que, dessa perspectiva, a exceção se justificaria por “circunstâncias anormais, graves e imprevisíveis que ameaçam a estrutura do próprio Estado de Direito” (Bitencourt *et al*, 2020, p. 248), o que torna possível que o Poder Executivo, ao seu alvedrio, passe por cima de garantias legais e constitucionais.

A doutrina schmittiana, ao conferir a totalidade do poder decisório sobre a exceção ao soberano, intencionou colocá-lo em uma zona cinzenta em que “está fora da ordem jurídica normalmente válida e, entretanto, pertence a ela” (Agamben, 2004, p. 57). O objetivo de Schmitt, com isso, seria a legitimação do Estado de Exceção, na medida em que existiria, assim, pleno amparo jurídico à suspensão da ordem constitucional pelo governante, vez que este, ao decidir por esta medida, estaria agindo em conformidade com a lei, ainda que o produto de sua ação seja, tipicamente, antijurídico. Seria esta, portanto, uma “tentativa de ancorar sem restrições o Estado de Exceção na ordem jurídica” (Agamben, 2004, p. 57), apresentando uma forma legal ao ato que, por sua própria natureza, não pode ser legal.

Lado outro, a obra de Giorgio Agamben, que realiza contrapontos à teoria de Schmitt, parece mais adequada para a compreensão de Israel como um perpetuador do Estado de Exceção em caráter permanente. Isso porque, para o autor, a exceção

não é mera derivação de uma cláusula de necessidade, ou seja, uma decisão que só é realizada esporadicamente pelo soberano em momentos de graves crises, mas, pelo contrário, se trata de um fenômeno que se materializa de forma constante e “paralelamente ao ordenamento democrático-constitucional em vigor” (Bitencourt *et al*, 2020, p. 248), conforme será visto a seguir.

Ao contrário da conceituação schmittiana, preocupada com a “justificativa para uma transgressão em um caso específico por meio de uma exceção” (Agamben, 2004, p. 40), observa-se que Agamben não limita o Estado de Exceção a uma eventual decisão executiva sobre situações e casos particulares, em que a norma é afastada, mas preceitua que este estado de suspensão da lei é concomitante à vigência da própria lei. Assim, a ideia de “força de lei” trazida pelo autor é de indeclinável relevância para a adequada concepção da exceção; embora seja certo que a noção mais habitual de “força de lei” esteja relacionada à capacidade vinculante da lei, ou à sua aptidão para a eficácia jurídica, Agamben considera que o grande marco do Estado de Exceção é, exatamente, o “isolamento da ‘força de lei’ em relação à lei”. Vejamos:

Ele [o isolamento da ‘força de lei’] define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força”. [...] O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (Agamben, 2004, p. 61).

A partir da separação da lei e de sua “força”, portanto, opera-se a exceção, paralelamente à ordem jurídica, de maneira que a aplicação da norma produz o efeito conexo de materializar a sua própria suspensão. Da mesma forma, atos sem natureza normativa (ações militares, expressões políticas etc.) podem adquirir força de lei, justamente por intermédio da exceção.

No caso de Israel, cabe salientar, é evidente que isso acontece diariamente, vez que o ordenamento jurídico israelense consigna normas que trazem consigo a sua própria não-aplicação, especificamente quando os destinatários são os palestinos, que estão sujeitos, em contrapartida, a diversas arbitrariedades alheias à ordem jurídica que, contudo, vestem-se de ‘força de lei’. Assim, infere-se que, em Israel, especialmente quanto aos palestinos, ocorre um autêntico isolamento entre a lei e sua aplicação, o que gera uma exceção (a suspensão da norma) que é preenchida por atos revestidos de força de lei, não obstante suas ilegalidades. Explica Agamben:

Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real (Agamben, 2004, p. 63).

A título exemplificativo, colaciona-se uma ordem proveniente do Exército israelense, datada de novembro de 2009, que não possui nenhum embasamento legal e desprovido de qualquer caráter democrático em sua formação. Trata-se da “*Order regarding security provisions [No. 1651]*”, estabelecida para a área da Cisjordânia, notoriamente habitada por palestinos, e cujo conteúdo remete à possibilidade, pelos soldados israelenses, de ingressarem em qualquer habitação de pessoas palestinas, a qualquer hora do dia, sendo que “nenhum mandado de busca é necessário, e nenhuma norma legal, como ‘causa provável’ ou ‘suspeita razoável’, é relevante” (El-Ad, 2017, p.222). A seguir, tem-se trecho desta ordem militar<sup>1</sup>:

Um oficial ou soldado assim autorizado em geral ou em instância específica está autorizado a entrar, a qualquer momento, em qualquer lugar, veículo, barco ou avião quando possa haver motivos para suspeitar de que é usado ou foi usado para qualquer finalidade que prejudique a paz pública, a segurança das forças da FDI, a manutenção da ordem pública [...], ou há motivos para suspeitar da presença de uma pessoa que violou essa ordem, e eles estão autorizados a revistar qualquer pessoa, lugar, veículo, barco ou avião e qualquer pessoa que neles esteja ou deles saia (Hamoked, 2017).

Portanto, vemos que basta que o soldado israelense reúna “motivos para suspeitar”, sem, é claro, necessidade de posterior esclarecimento acerca de tais motivos, para que direitos civis básicos dos palestinos, como a intimidade, a inviolabilidade do lar e a dignidade, sejam completamente ignorados. E esta ordem, que contém incontestáveis excessos, encontra-se em manifesto desacordo com as Leis Básicas de Israel (atos normativos de maior hierarquia no ordenamento do país). É que a Lei Básica de Dignidade Humana e Liberdade, exprime, de maneira geral, em sua seção 3, que “não haverá violação da propriedade de uma pessoa” (Jewish Virtual Library, 2023), sendo essa uma normativa legal que, embora em vigor e

---

<sup>1</sup> O conteúdo da Ordem nº 1651, ou “Ordem relativa às disposições de segurança” (tradução livre), pode ser consultado no site da organização Hamoked, que atua “em defesa dos direitos individuais”. Disponível em: : [https://hamoked.org/files/2017/1055\\_eng.pdf](https://hamoked.org/files/2017/1055_eng.pdf).

plenamente eficaz quanto aos cidadãos judeus israelenses, é totalmente isolada de sua “força de lei” quando os destinatários são os palestinos.

A partir do exemplo supra, percebe-se como o Estado de Exceção manifesta-se de modo constante, a partir da existência de duas ordens jurídicas paralelas: uma fundada na lei, e a outra, na exceção produzida por esta mesma lei, sendo que, nesse espaço excepcional (onde se inserem os palestinos, no caso em análise), a lei é despida de sua força, que se transfere para disposições e medidas sem qualquer amparo de legitimidade. É o paradoxo da lei sem força de lei *versus* a força de lei sem lei, como acertadamente pontuou Agamben.

Mais do que isso, além de constante, o Estado de Exceção é paradigmático, pois representa interesses e juízos provenientes do próprio Estado em que se situa – no âmbito de Israel, há o claríssimo propósito de opressão e discriminação sistemática contra o povo palestino, por razões as mais variadas. Nessa toada, tratar a exceção como paradigma, ou seja, como técnica estatal, significa dizer, conforme Frankenberg (2018, p. 24), que ela se converte em um modo de exercício das prerrogativas políticas do Estado, ou seja, a exceção afigura-se como uma maneira pela qual os titulares do poder estatal se relacionam com os destinatários (no todo ou em parte) desse mesmo poder.

A exceção pode ser definida como técnica estatal/governamental israelense, nesse contexto, pois atende a finalidades precípuas do Estado em questão, na medida em que “opera no contexto de uma diferença entre caso normal e caso de exceção que lhe é pré-fixada” e, ainda, possui “objetivos estratégicos pré-fixados pela cambiante figura da argumentação da segurança” (Frankenberg, 2018, p. 24). Assim, a gênese de um vazio jurídico aos palestinos, preenchido por atos arbitrários revestidos de força de lei, transformando essa parcela populacional em não-cidadãos, não é mera infelicidade do acaso. É, pelo contrário, uma autêntica expressão do poder estatal de Israel, que historicamente buscou posicionar os palestinos como caso de exceção, para dessa forma tratá-los, sob um pano de fundo de “luta contra o terrorismo”.

Além disso, ainda conforme Frankenberg, o fato de o Estado de Exceção tornar-se a regra recorrente, sob o molde do paradigma governamental, se deve, em muito, à normalização da exceção, que se dá, dentre outros motivos, em virtude de uma “semântica de banalização”. Diz o autor:

O pensamento normalizante serve-se, em cada caso, de um vocabulário que despe os fenômenos mencionados de seu caráter excepcional e os insere discretamente na normatividade da situação normal. Esse vocabulário é sustentado do ponto de vista sistemático pela reabilitação do conceito de inimigo (Frankenberg, 2018, p. 41).

Esta definição se aproxima, em muito, do que se observa das facetas da exceção em Israel. Basta lembrarmos da ordem militar analisada anteriormente, que permitia, com naturalidade, a invasão de domicílios e veículos, a qualquer momento, de forma quase irrestrita, por forças do Estado, em nome da “segurança pública”. Evidente que os oprimidos por esta medida, os palestinos da Cisjordânia, são tratados como verdadeiros inimigos da pátria, narrativa que torna viável a normalização da exceção contra eles perpetrada.

Assim, o caráter paradigmático do Estado de Exceção israelense possui íntima conexão com a produção da figura do inimigo, materializada no árabe palestino, um elemento fundamental para a estruturação da exceção. Esse elemento, que transforma o palestino em terrorista, ameaça para a segurança nacional, é considerado “um ponto de fuga para o qual convergem todos que se animam dos mesmos sentimentos que emergem com tal força avassaladora capaz de produzir o consentimento ao regime autoritário”, de tal sorte que a geração de um inimigo comum à nação é “eixo fundamental para o fluxo corrente dos afetos políticos” (Pires, 2021, p. 127).

De acordo com Pires (2021, p. 128), o inimigo comum é condição de existência do Estado de Exceção. Dessa forma, enquanto existirem palestinos em Israel, estes serão inimigos e, portanto, sujeitados à exceção, com todas suas características jurídicas e antijurídicas já apontadas. Já foi citado que, por estas e outras razões, os palestinos não são sequer considerados cidadãos, sujeitos de direitos, na medida em que estão inseridos em espaço onde, não obstante existam leis e um ordenamento, estes não são a eles aplicáveis. Assim, no subitem que segue, far-se-á um breve exame desta “não-cidadania” atribuída aos palestinos, entendendo tal condição como mais um aspecto da exceção em Israel.

### **3.2 O palestino como “homo sacer” no Estado de Exceção israelense**

No cenário de Estado de Exceção permanente ora analisado, é importante

entender a posição ocupada pelos palestinos, enquanto pessoas, no cerne dessa questão. É certo que perpassa, pela imposição de uma exceção paradigmática a toda uma população, necessariamente, uma constante desumanização desse povo, de modo a ser desconsiderada até mesmo sua existência sobre a terra, para que, assim, os objetivos político-territoriais próprios do Estado/grupo opressor sejam atingidos.

Interessa, nesse sentido, retomar os ideais de Giorgio Agamben para enquadrar tais palestinos como *homo sacer*, ou “homem sacro”, fator que está intimamente ligado à técnica estatal de Israel voltada para a perpetuação constante da exceção. Ora, da própria suspensão de direitos de certa parcela populacional, característica basilar da exceção, acarreta a produção de um “sujeito inominável e inclassificável” (Takahashi *et al*, 2017, p. 4). Trata-se, portanto, do sujeito que ocupa o polo oposto do soberano, pois se insere, exatamente, no espaço de anomia jurídica que é gerado pelo Estado de Exceção.

Agamben retoma a antiga figura romana do *Homo Sacer*, assim definido:

[...] condição de quem cometia um delito contra a divindade, colocando em risco o sistema jurídico-religioso, que representava o acordo entre deuses e homens, o que era a garantia de paz e prosperidade dos cidadãos romanos; ou seja, tal delito era uma ameaça ao Estado. Em consequência disso, o indivíduo era "consagrado" à divindade, isto é, deixado à mercê da vingança dos deuses. Entretanto, o Estado não poderia matá-lo: ele era expulso do grupo social, excluído de todos os direitos, a sua vida passava a ser considerada "sagrada" em sentido negativo [...] (Takahashi *et al*, 2017, p. 3).

Ou seja, este ser humano poderia ser livremente atacado e assassinado por qualquer cidadão, sem que este incorresse em crime, vez que estaria apenas consubstanciando a vontade divina. Avançando, para melhor explicar a existência do *Homo sacer* na sociedade moderna, Agamben retoma a distinção feita por Aristóteles entre *bíos* (a vida politizada, cívica, levando em conta características individuais de cada pessoa) e *zoé* (a mera vida nua, física, comum a todos os seres vivos), sendo certo que, no âmbito grego antigo, o *zoé* era excluído do espaço público, enquanto, hodiernamente, esta vida meramente biológica “ocupa progressivamente o centro da vida política do homem moderno” (Agamben, 2007, p. 11).

Conforme Hebeche (2012, p.333), a centralização da vida nua se dá em virtude da noção moderna de soberania, que “põe as regras do viver”, logo, dispõe da vida e, conseqüentemente, da morte, de tal sorte que a figura da soberania

encontra-se muito ligada à biopolítica.

Assim, segundo a noção moderna de *Homo sacer* (confundível com a vida nua, meramente natural e, portanto, também passível de ser excluída do âmbito político e jurídico) trazida por Agamben, o Estado de Exceção, fortemente conexo ao conceito de biopolítica, é destinado, como técnica governamental, àqueles considerados sub-humanos. Isso porque são plenamente matáveis, por serem vidas nuas e, portanto, postas à disposição da soberania, sem que esta – ou qualquer agente, titular do poder dela decorrente – seja responsabilizada, não obstante o quão cruel sejam seus atos.

Dessa forma, é possível inferir que os palestinos em Israel são submetidos à soberania deste país, e a quem age em seu nome, como verdadeiros *Homo sacer*, sendo este um aspecto crucial da exceção. Isso porque, como já mencionado, o Estado de Exceção permanente em Israel, ao produzir um vazio jurídico ao povo palestino, pela suspensão de suas próprias normas, gera a existência de vidas que se encontram não somente fora do âmbito da lei, mas “abandonadas fora de qualquer jurisdição” (Nancy, 1983, p. 150 *apud* Agamben, 2007, p.66). Está o *Homo sacer* palestino, nesse contexto, excluído da proteção soberana, mas completamente sujeito, como uma vida sem valor, ao seu mortal poder.

Agamben cita os campos de concentração nazistas como o mais radical exemplo da condição dos *Homo sacer* e sua vida completamente nua na sociedade moderna. Anota Hebeche (2012):

Daí porque no Estado de Exceção o campo de concentração é o modo mais radical de exercício de poder soberano, isto é, a instância espaço-temporal que se mostra, na norma, a violência da soberania originária. O estado de exceção já não é algo externo, mas passa a se confundir com a norma. O campo surge quando o estado de exceção se tornou regra (Hebeche, 2012, p. 340).

Analogamente, é possível descrever a situação palestina, já amplamente examinada, como um modo similarmente radical de exercício do poder soberano de Israel. Isso porque, nesse contexto, o Estado de Exceção naquele país, na medida em que se constitui na regra recorrente, submete cada vez mais os palestinos ao crivo das Forças Armadas e dos colonos, e de suas violentas discricionariedades e cerceamentos.

O palestino, *Homo sacer*, tido como uma vida nua pelo poder estatal reinante,

podese constantemente bombardeado, cercado, retirado de suas terras, proibido de locomover-se e de trabalhar dignamente, ou até ser assassinado a sangue frio, sem que isso gere qualquer responsabilização – a comoção é reservada para os momentos em que o *Homo sacer* insurge contra o seu opressor. Basta observar as palavras do ministro da defesa de Israel, Yoav Gallant, ao ordenar um “cerco completo” contra a Faixa de Gaza, após a recente ofensiva do *Hamas* em outubro de 2023: “Nem eletricidade, nem comida, nem água, nem gás, tudo bloqueado. Estamos lutando contra animais e agimos de acordo” (Mandel, 2023).

No item que segue, far-se-á a observação de como todas as características da exceção, apontadas neste trabalho, se mostram no cotidiano palestino, de tal sorte areforçar a construção argumentativa ora disposta. Será objetivada, com isso, a demonstração, no caso concreto palestino, da contraposição permanente e paradigmática entre a lei sem força de lei e a força de lei sem lei, dentro do vazio jurídico produzido pela exceção no ordenamento israelense, e como este fator remete o povo palestino à condição de *Homo sacer*.

## 4 O Estado de Exceção permanente em Israel: análise de alguns modos pelos quais se dá a exceção como paradigma do Estado israelense

Ao longo do presente trabalho, foi possível perceber como Israel se enquadra, no âmbito de seu conflito histórico com a Palestina, como um regime perpetuador do Estado de Exceção de forma permanente e paradigmática, o que resulta, dentre outras consequências, na transformação dos palestinos em vidas nuas, descartáveis. Agora, sem a pretensão de esgotar o tema, e tampouco de analisar todas as suas nuances, especialmente em se tratando de uma questão extremamente complexa, passa-se ao estudo exemplificativo de algumas formas de como se dá a exceção aos palestinos no plano jurídico, para além dos aspectos já analisados.

### 4.1 A exceção no âmbito trabalhista para os palestinos

Israel conta, em seu ordenamento, com diversas leis trabalhistas em amplo funcionamento, sendo a norma de maior hierarquia, nesse sentido, a Lei Básica de Liberdade de Ocupação, dotada de força constitucional. Em suas seções 3 e 4, a Lei garante a todos os residentes de Israel o direito de exercer qualquer ofício, profissão ou comércio, mas, lado outro, entende que a não-violação da liberdade de ocupação pode ser excepcionada por “lei adequada aos valores do Estado de Israel” (Jewish Virtual Library, 2023).

Nesse sentido, a legislação israelense adota uma série de normas esparsas protetivas ao trabalho, determinando, por exemplo, o limite de jornada a 8 horas diárias e 45 semanais, repouso semanal remunerado de 36 horas consecutivas, horas extras, proteção ao trabalho do menor e da mulher, salário-mínimo, e diversas outras garantias<sup>2</sup>. No entanto, é de se esperar que os direitos trabalhistas não sejam estendidos aos palestinos, em virtude de sua condição excepcional, que os remete ao patamar de *Homo sacer*. E, de fato, a lei protetiva ao trabalho perde sua força quando adentra a zona de exceção à qual pertence o povo palestino, em face de variados entraves ao labor, tais como a necessidade de “permissão para deslocamento” a ser

---

<sup>2</sup>Estas informações sobre o direito trabalhista israelense constam no endereço eletrônico da Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituição supranacional que teve 45 de suas convenções ratificadas por Israel. Disponível em: [https://www.ilo.org/ifpdial/information-resources/national-labour-law-profiles/WCMS\\_158902/lang--en/index.htm](https://www.ilo.org/ifpdial/information-resources/national-labour-law-profiles/WCMS_158902/lang--en/index.htm).

outorgada aos palestinos, e toques de recolher, sob pena de confisco de suas terras (Farsakh, 2003, p. 22).

Nesse caso, o vazio excepcional na seara trabalhista produzido aos palestinos possui fundamento jurídico no fato de que “a lei israelense definia e registrava, como ‘residente nos territórios administrados’, seus próprios cidadãos ali instalados” (Montenegro, 2007, p. 142). Assim, nos territórios ocupados, esse desvio jurídico dá ao colono que emprega mão-de-obra palestina o *status* de residente, mas nega essa condição ao próprio trabalhador palestino, de tal sorte que a competência para lidar com eventual questão trabalhista é afastada das autoridades da Palestina. Conforme Montenegro (2007): “*Ipso facto*, em matéria trabalhista, a questão do recurso à mão-de-obra palestina ficava submetida ao Estado judeu, representado nos Territórios Ocupados por um governador militar”.

Assim, nestes territórios ocupados por Israel, não pode vigorar nenhuma normativa proveniente da Autoridade Palestina, e, por óbvio, os colonos israelenses que empregam palestinos não seguem as leis trabalhistas de Israel. A ausência de lei regendo o trabalhador palestino, portanto, gera espaço para o governo da exceção, por intermédio de decisões administrativas e práticas arbitrárias com conotação de lei; por exemplo, a despeito das normas de proteção ao menor, de acordo com o Departamento de Estatística Palestino, no ano de 2011, milhares de crianças trabalharam irregularmente em assentamentos israelenses, na Cisjordânia ocupada, em troca de salário inferior ao mínimo local (Flint, 2012). Evidentemente, essa ilegalidade não enseja qualquer tipo de responsabilização aos empregadores do trabalho infantil, como uma característica basilar do Estado de Exceção israelense.

Ademais, inobstante o preceito constitucional de “liberdade de ocupação”, os palestinos que procuram fontes de renda em Israel necessitam de uma autorização para trabalhar, conferida com ampla discricionariedade. Conforme El-Ad (2017):

Há décadas governamos milhões de não cidadãos sem direitos políticos por decretos militares e, nesse contexto, a vulnerabilidade ocasional dos lares palestinos é apenas um exemplo de como a vida pode ser nua em um lugar onde Israel controla com impunidade, por meio de decisões administrativas arbitrárias, a capacidade das pessoas de receber uma autorização de trabalho [...] (El-Ad, 2017, p. 223).

Dentre outros fatores, isso ocorre, segundo Sahd (2023, p. 20), pelo fato de o labor palestino ter se tornado dispensável, e os vendedores de sua força de trabalho,

elimináveis, como uma especificidade do Estado de Exceção permanente em Israel, e seu paradigma de desconsideração dos palestinos como cidadãos. Assim, a exceção também se manifesta no âmbito do trabalho, uma vez que aos palestinos não se destinam as diversas normas laborais israelenses, na medida em que até suas forças de trabalho, o único bem que possuem, não conferem a eles valor humano relevante o suficiente para que sua integração populacional seja admitida, o que demonstra suas condições como vidas nuas.

#### **4.2 O (não) direito dos palestinos de acesso à terra**

Outro notório aspecto da exceção em Israel é a ausência de garantia da propriedade da terra aos palestinos, a despeito do fato de a propriedade privada ser um dos pilares constitucionais israelenses. Em decorrência disso, também a locomoção dos palestinos é amplamente cerceada, estando estes sujeitos a um regime de extrema separação física, de modo a se tornar inexistente seu direito de ir e vir.

Já foi citado, em momento anterior, que militares israelenses podem adentrar casas de palestinos a qualquer momento e sem necessidade real de justificação, podendo realizar revistas e procuras de forma arbitrária e ameaçadora, regidos não pela lei, mas por decretos militares com força de lei. No mesmo sentido, Israel vale-se de diversas medidas e decisões administrativas para negar a terra aos palestinos, especialmente ao redor dos assentamentos de colonos, em via contrária às Leis Básicas israelenses, ora inaplicáveis às vidas nuas palestinas.

Importante lembrar que a seção 3 da Lei Básica de Dignidade Humana e Liberdade garante a inviolabilidade da propriedade privada (Jewish Virtual Library, 2023). No entanto, para os palestinos essa norma se materializa na forma de sua própria suspensão, produzindo um vazio que dá espaço para as medidas completamente antijurídicas adotadas pelo regime israelense, por meio de ordens, militares e políticas, absolutamente ilegítimas. Dentre essas medidas, temos:

Impedir que os palestinos tenham acesso às suas terras desde o início da Primeira Intifada (1987); usar a divisão da Cisjordânia em Áreas A, B e C, sob os Acordos de Oslo, para assumir o controle de mais terras; declarar terras como Áreas Especiais de Segurança ao redor de assentamentos; pavimentar

a estrada para Elon Moreh (Rota 557), agora uma fronteira de fato que separa os camponeses palestinos de suas terras (Aloni, 2016, p. 12).

Ainda segundo Aloni (2016), em 1979 a Suprema Corte de Israel proibiu ao governo se apropriar de terras privadas com propósitos, supostamente, de “segurança nacional”. Tal determinação judicial não foi ignorada, mas esquivada pelo Estado, que produziu mais um mecanismo de exceção jurídica: se não é possível mais expropriar e adentrar terras de particulares sem nenhum requisito para tanto, basta declarar tais propriedades como públicas. Vejamos:

O governo introduziu um novo mecanismo: declarar terras palestinas como “terras estatais”. Baseando-se em uma interpretação absurda e distorcida da lei aplicável na Cisjordânia, dezenas de milhares de hectares foram declarados propriedades do Estado e, portanto, não poderiam mais ser utilizados pelos palestinos (Aloni, 2016, p. 13).

Assim, embora os palestinos sejam, historicamente, detentores de direito das terras, especialmente da Cisjordânia, o seu acesso a elas é completamente cerceado, em detrimento de assentamentos realizados com o propósito, pelo regime israelense, de ocupar essas terras. Conforme Montenegro (2007, p. 143), a terra e a água em solo palestino são “apropriadas sem entraves pelas colônias que se constroem sem dificuldades – e de preferência sobre os aquíferos”, o que leva a “uma transformação e destruição da própria paisagem da Palestina, pois os palestinos se veem proibidos, em suas próprias terras, de perfurar poços”.

A divisão da Cisjordânia em zonas de administração também favorece, em muito, a expropriação de terras palestinas por Israel, a despeito de seu ordenamento jurídico altamente protetor da propriedade privada. Note que a Zona C, equivalente a cerca de 60% do território da Cisjordânia, possui no mínimo 144 colônias, com pelo menos 171 mil assentados, sendo que, “às margens dessa Zona, Israel ‘permitiu’ que cada um faça o que bem entender, seja qual for a distância, e de preferência o mais perto possível das grandes cidades palestinas” (Montenegro, 2007, p. 144).

Essa ampla discricionariedade conferida aos colonos da Cisjordânia reflete muito bem como se dá o Estado de Exceção permanente como paradigma do Estado de Israel. Isso porque, *in casu*, há uma suspensão premeditada do ordenamento

jurídico e das garantias civis, que dá lugar à liberdade (consentida pelo regime israelense) dos assentados de praticarem quaisquer atos de violência, danos e arbitrariedades, o que mais uma vez demonstra a condição de *Homo sacer* dos palestinos, completamente à mercê destas práticas que não ensejam responsabilização judicial. Noutros termos, quanto aos palestinos, pode a seção 3 da Lei Básica de Dignidade Humana e Liberdade ser violado diariamente, sem que a jurisdição israelense seja ‘ativada’ com isso.

Consequência natural é a restrição de locomoção dos palestinos. Ocorre o chamado “fechamento” de seus territórios seja proibindo a ida e vinda entre Cisjordânia e Gaza, seja restringindo o deslocamento dentro desses próprios territórios, cerceamentos esses exaustivamente denunciados pela ONU como punições coletivas, como afirma Montenegro (2007, p. 142), que continua: “assim, entre desvios, barreiras, controles, percursos impostos e caminhos proibidos, incluindo os da faixa de Gaza, as distâncias aumentam para os palestinos, a ponto de impedir, e mesmo proibir, toda circulação”.

Assim, o Estado de Exceção permanente em Israel perpassa pelo não-reconhecimento da legitimidade palestina sobre a terra, afinal, fosse diferente, não haveria respaldo (anti)jurídico algum para a instalação de assentamentos e colônias sobre os territórios ocupados. É nítido como a exceção é utilizada, como técnica de Estado, para promover os objetivos territoriais próprios do regime israelense, o que gera, em decorrência disso, para todo um povo, uma enorme animalização de suas vidas, que também se manifesta sob o âmbito da impossibilidade de expressão e manifestação, como se verá a seguir.

### **4.3 O (não) direito à liberdade de expressão**

Um dos mais significativos aspectos da exceção em Israel é a disparidade, entre israelenses e palestinos, na possibilidade de livre expressão e manifestação do pensamento. Isso porque, assim como os demais direitos civis garantidos pela Lei Básica de Dignidade Humana e Liberdade (propriedade, privacidade, intimidade etc.), os israelenses com cidadania reconhecida gozam de plena liberdade de expressão, enquanto os palestinos, como não-cidadãos, não podem se manifestar em praticamente hipótese alguma.

Por essa razão, um relatório da *Human Rights Watch*, publicado em 2019 e

denominado, enfatiza que os palestinos nasceram sem direitos civis, de tal sorte que a sua liberdade de expressão não é protegida pelo ordenamento jurídico, mas sim combatida com “ordens militares draconianas”. Mais uma vez, nota-se como aos palestinos prevalece um sistema jurídico paralelo, decorrente do vazio imposto pelo Estado de Exceção, preenchido por medidas severas e que insculpam a mais absoluta ilegalidade. Vejamos:

O exército israelense privou gerações de palestinos na Cisjordânia dos seus direitos civis básicos, incluindo os direitos à liberdade de reunião, associação e expressão, recorrendo regularmente a ordens militares emitidas ainda nos primeiros dias da ocupação. Mesmo que tais restrições pudessem ter sido justificadas para preservar a ordem e a segurança pública, a suspensão dos direitos fundamentais, mais de meio século depois e sem fim à vista, viola as responsabilidades fundamentais de Israel previstas em sua própria lei (Human Rights Watch, 2019).

Sabe-se que essa ocupação das terras historicamente palestinas teve início em 1967, com a Guerra dos Seis Dias. Desde então, quanto à liberdade de expressão nessas terras, vigora a Ordem do Comando Central nº 101, denominada “Ordem relativa a proibições de incitamento e de propaganda hostil”, cujo pressuposto é o de que os residentes palestinos não possuem nenhuma liberdade de manifestação e de protesto contra a ocupação, e que “até mesmo a resistência não violenta e o protesto civil que envolvam assembleias pacíficas sejam proibidos” (El-Ad, 2017, p. 223).

Dessa forma, retomando a distinção entre *bíos* e *zoé*, percorrida no item anterior, vemos que os israelenses (como *bíos*, civilizados e politizados) se expressam, enquanto os palestinos (os *zoé*, vida puramente biológica e despida de qualquer cidadania) incitam. Segundo se extrai desta ordem militar, qualquer manifestação de pensamento que parte de um palestino, em território ocupado, só pode ser “propaganda hostil” ou “incitamento”, e por isso são justificáveis as violentas repressões – embora não seja necessária justificativa, afinal não há responsabilização pelos crimes cometidos contra as vidas palestinas, nuas como são.

Conforme El-Ad (2017, p. 223), desde 1967, “qualquer oposição palestina ao regime de Israel é incitamento, ao mesmo tempo em que são negadas liberdades básicas, como a de expressão”. De fato, dentre as variadas proibições da Ordem de Comando Central nº 101, em sua seção 3-A encontra-se a proibição, aos palestinos dos territórios ocupados, de qualquer “procissão, vigília ou assembleia, salvo se

permitida por comandante militar”<sup>3</sup>. Ademais, na seção 5 da mesma Ordem, encontra-se a vedação a “segurar, agitar, exhibir ou afixar bandeiras ou símbolos políticos”, dentre as quais a bandeira da Palestina, de tal modo que a mera exibição de símbolos nacionais palestinos enseja o enquadramento como “propaganda hostil”.

Caso os palestinos ousem expressar-se coletivamente, em protestos e manifestações, o Estado de Exceção torna-se ainda mais aparente: são diversas as notícias de repressão militar contra manifestantes, independentemente da pacificidade do protesto. Cita-se como exemplo um protesto que tomou força em Gaza, no ano de 2018, contra a mudança da embaixada dos Estados Unidos de Tel Aviv para Jerusalém; na ocasião, o Exército de Israel abriu fogo contra os manifestantes, assassinando pelo menos 54 palestinos (Sanz, 2018).

A completa proibição a qualquer expressão pelo povo palestino, especialmente como unidade política, é uma das características centrais da exceção permanente e paradigmática em Israel. As variadas leis que garantem tal liberdade, certamente, não ultrapassam as cercas de Gaza e da Cisjordânia, onde vigoram, adquirindo força de lei, ordens militares e decretos administrativos despóticos, que tratam os palestinos como pessoas matáveis, na medida em que inimigas da ordem pública, apenas por existirem. Torna-se evidente, aqui, a presença de um duplo ordenamento jurídico: um explícito, garantidor de direitos civis aos nacionais israelenses, e um implícito, marcado justamente pela suspensão desses direitos, substituídos por arbitrariedades e vedações à liberdade dos palestinos.

Assim, temos três exemplos que bem demonstram as facetas do Estado de Exceção permanente na ordem jurídica destinada aos palestinos, como técnica de governo utilizada por Israel: a questão da liberdade de ocupação e do trabalho, o direito à terra e a garantia de liberdade de expressão. Não há pretensão alguma de esgotar o tema, em sendo este um cenário de enorme complexidade e profundidade, de modo que foi objetivado neste item apresentar, na prática, algumas formas pelas quais se aplicam as definições do Estado de Exceção, explanadas anteriormente, no

---

<sup>3</sup>O conteúdo da Ordem de Comando Central nº 101, utilizada, inclusive, para sustentar o ponto de vista de autores como Hagai El-Ad, encontra-se no endereço eletrônico da instituição B’Tselem, que atua como centro de informações sobre direitos humanos nos territórios palestinos ocupados. Disponível em: [https://www.btselem.org/demonstrations/military\\_order\\_101](https://www.btselem.org/demonstrations/military_order_101).

contexto do histórico conflito entre Israel e Palestina, sempre sob a perspectiva sociológico-jurídica.

## 5 Considerações finais

Durante o presente estudo, foi visto que, conforme salienta El-Ad (2017, p. 222), “na Palestina ocupada, o permanente Estado de Exceção de Giorgio Agamben não é filosofia: é realidade”. Não somente real, mas a exceção contínua não deriva do mero acaso, mas de uma técnica de Estado, de forma a adquirir, portanto, caráter paradigmático.

A ocupação de territórios históricos palestinos, destacadamente a Faixa de Gaza e a Cisjordânia, por Israel, transformou essas localidades em um cenário no qual não penetram os direitos e obrigações civis garantidos aos nacionais israelenses pelas suas leis. Em verdade, nas terras palestinas, a exceção opera sob a forma de um vazio jurídico, caracterizado pela “lei sem força de lei”, o que dá lugar a decisões administrativo-militares que, a despeito de sua arbitrariedade, adquirem “força de lei” e vigoram como tal. Ordens completamente cerceadoras de direitos, tais como a Ordem do Comando Central nº 101, elaboradas para situações excepcionais de crise, permanecem em vigor por décadas com a rigidez de um diploma legal.

Assim, é configurado um duplo ordenamento jurídico: o legítimo, porém válido apenas para os nacionais israelenses, que gozam plenamente de seus direitos à propriedade, privacidade, liberdade de ocupação etc. enquanto, no vazio jurídico palestino, existe um ordenamento implícito e ilegítimo, pelo qual aqueles direitos não são aplicáveis. Aqui, portanto, a liberdade de expressão, de ocupação, o direito à propriedade, e outros, não são garantidos, mas combatidos.

Um fator fundamental nesse contexto de permanente Estado de Exceção em Israel é a sistemática desumanização dos palestinos, que são imbuídos do rótulo de *Homo sacer* (ou “vidas nuas”), pois são, frente à paradigmática exceção jurídica a eles imposta, meras vidas naturais, sem direitos, sem capacidade jurídica, sem civilidade. Este tratamento conferido aos palestinos é, ao mesmo tempo, causa e consequência para o Estado de Exceção permanente em que vivem, pois possibilita a sua perpetuação no tempo e, ainda, foi um dos fatores que deram origem à ocupação de seus territórios. Lembra-se que, no contexto do surgimento do movimento sionista, a Palestina era definida como uma terra sem povo, sendo desconsiderada a presença dos palestinos sobre o território em que habitavam.

Um objetivo central desse trabalho consistiu em delimitar o Estado de Exceção em Israel, buscando qualificá-lo como permanente e paradigmático, a partir

da análise integrada de leis e alguns atos emanados pelo Estado e pelas Forças Armadas de Israel, em comparação com a situação fática dos territórios palestinos ocupados. Esse exame, sob a ótica da teoria da exceção de Agamben e de diversos outros autores que se fundamentaram neste marco teórico, permitiu, ainda que limitadamente, a observação de alguns aspectos centrais do Estado de Exceção no caso concreto.

Evidentemente, é de extrema dificuldade esgotar o tema, no estudo ora realizado, e também propor conclusivamente soluções práticas viáveis, dada a complexidade histórica e social do conflito israelense-palestino, que só poderia ser enfrentada mediante um trabalho de maior fôlego. No entanto, o entendimento que se extrai do texto consubstancia-se na necessidade de superação das contínuas tensões e violências no local, o que só será possível com o fim do cenário de exceção permanente imposto aos palestinos. É valioso considerar que a existência de grupos extremistas, ataques terroristas, bombardeios etc., embora tenham origem em um substrato fático altamente detalhado, estão, grosso modo, diretamente conectados ao contexto de Estado de Exceção permanente, como consequência deste paradigma de Estado.

Com isso, a finalidade precípua do trabalho esteve relacionada, para além do simples detalhamento do Estado de Exceção permanente em Israel, à análise dessa conjuntura como uma forma jurídica de manifestação do conflito, que auxilia a perpetuá-lo e a legitimar a ocupação do território palestino. Com isso, tem-se como crucial que as organizações supranacionais ajudem a salvaguardar as regiões historicamente palestinas e, também, as populações israelenses que vivem nos assentamentos.

É de interesse geral, portanto, que tanto os palestinos quanto israelenses tenham seus direitos à autodeterminação respeitados, para o que a suplantação do Estado de Exceção é passo fundamental, embora não suficiente. Caberia à ONU, nesse sentido, atuação efetiva e concreta no sentido de evitar as arbitrariedades que acometem os palestinos e, também, respostas armadas de ambos os lados, para solidificar, com isso, a coexistência pacífica entre os dois Estados, o que é uma visão que, embora pareça irrealizável, é a mais adequada.

Claro que, para que esse panorama se torne viável, o tratamento jurídico e social conferido aos palestinos deve ser rigorosamente alterado. Isso porque é impossível uma negociação, em igualdade de condições, entre um Estado potência

nuclear e seus territórios ocupados, nos quais encontra-se um povo que não desfruta das condições mais básicas de dignidade, e tampouco de meios de defesa.

Assim, adota-se o pensamento de Januzzi *et al* (2019, p. 222), no sentido de que, em detrimento do permanente Estado de Exceção, e da imposição de um vazio jurídico que confere força de lei a qualquer ato praticado contra os palestinos, seja elaborada uma “legislação que regulamente o exercício igualitário de imigração para ambos os Estados e que incentive a reconciliação entre os dois povos”. Somente com o tratamento jurídico similar dado a ambos os povos, respeitada a sua autonomia civil e religiosa, e também territorial, o que só seria possível com a sobrelevação da exceção enquanto paradigma de Estado, os palestinos poderão organizar-se politicamente e disporem de vida tão digna quanto a de qualquer outro cidadão.

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: poder soberano e vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- AGUIAR, Paula Hohgrawe de. Os acordos de Oslo (1993): consequência e causa das intifadas. Orientador: Paulo Gilberto Fagundes Vizentini. 2011. 74 p. TCC (Graduação) – **Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/40286>. Acesso em: 02 out.2023.
- AL-MUGHRABI, Nidal. Guerra de Israel: Mais de 2.200 palestinos morreram no conflito,diz Ministério da Saúde local. **CNN Brasil**, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/guerra-de-israel-mais-de-2-200-palestinos-morreram-no-conflito-diz-ministerio-da-saude-local/>. Acesso em: 15 out. 2023
- ALONI, Adam. **Expel and Exploit: the Israeli practice of taking over rural palestinian land**. B'Tselem: The Israeli Information Center for Human Rights in the Occupied Territories,dez. 2016. Disponível em: [https://www.btselem.org/publications/summaries/201612\\_expel\\_and\\_exploit](https://www.btselem.org/publications/summaries/201612_expel_and_exploit). Acesso em: 06out. 2023.
- ARAFAT, Yasser. **Letter from Yasser Arafat to Prime-Minister Rabin. 09/09/1993**.Disponível em: [www.mideastweb.org/osloletters.htm](http://www.mideastweb.org/osloletters.htm). Acesso em: 03 out. 2023.
- ARAFAT, Yasser *et al.* **Soberania e autodeterminação – a luta na ONU: discursos históricos**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- ASHRAWI, Hanan. **Chronology of the israeli-palestinian conflict**. MIFTAH, 01 fev. 2007.Disponível em: <http://www.miftah.org/Display.cfm?DocId=2170&CategoryId=4>. Acesso em: 03 out. 2023
- BARBOSA, Leandro. Adolescente é o 36º menor morto por Israel na Palestina em 2023;total de vítimas civis chega a 204. **Opera Mundi**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/82076/adolescente-e-o-36-menor-morto-por-israel-na-palestina-em-2023-total-de-vitimas-civis-chega-a-204>. Acesso em: 01 out. 2023.
- BERCITO, Diogo. Após anos de cerco à Faixa de Gaza, ataque palestino contra Israel não foi inesperado. **Folha de São Paulo**, 07 out. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/10/apos-anos-de-cerco-a-faixa-de-gaza-ataque-palestino-contra-israel-nao-foi-inesperado.shtml>. Acesso em: 08 out. 2023.

BISHARA, Marwan. **Palestina/Israel: a paz ou o apartheid**. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 2003.

BITENCOURT, L.V., BITENCOURT, C.M. Estado de Exceção e cláusula de necessidade: uma tentativa de justificar a instauração do Estado pós-democrático. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 3, p. 238-253, mai. 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1465>. Acesso em: 07 out. 2023.

BOECHAT, Yan. Protesto na Faixa de Gaza tem confronto e 58 palestinos morrem. **Folha de São Paulo**, 14 maio 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/05/protesto-na-faixa-de-gaza-termina-em-confronto-e-deixa-palestinos-mortos.shtml>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 498 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bidstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bidstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

DYNIWICZ, L.G.R. **Estado de Exceção como ruptura: uma leitura a partir de Carl Schmitt e Walter Benjamin**. 2016. 189 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

EL-AD, Hagai. A realidade de exceção permanente do Estado único. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 14, n. 26, p. 221-230, dez. 2017. Disponível em: <https://sur.conectas.org/a-realidade-de-excecao-permanente-do-estado-unico/>. Acesso em: 04 out. 2023.

FARSAKH, Leila. De l'Afrique du Sud à la Palestine. **Le Monde Diplomatique**. Paris (França), p. 22. nov. 2003. Disponível em: <https://www.monde-diplomatique.fr/2003/11/FARSAKH/10683>. Acesso em: 06 out. 2023.

FLINT, Guila. Israel: assentamentos exploram trabalho infantil palestino, diz ANP. **Terra**, 03 out. 2012. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/oriente-medio/israel-assentamentos-exploram-trabalho-infantil-palestino-diz-anp,695b8978358da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 11 out. 2023.

FRANKENBERG, Günter. **Técnicas de Estado: perspectivas sobre o Estado de Direito eo Estado de Exceção**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

HAMOKED – CENTER FOR THE DEFENCE OF THE INDIVIDUAL. **Order regarding security provisions [Consolidated Version] (Judea and Samaria) (No. 1651), 5570-2009**. Disponível em: [https://hamoked.org/files/2017/1055\\_eng.pdf](https://hamoked.org/files/2017/1055_eng.pdf). Acesso em: 09 out. 2023.

HEBECHE, Luiz. Considerações sobre Agamben. **Revista Internacional de**

**Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 11, n. 3, p. 329-354, dez. 2012.  
Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2012v11n3p329>. Acesso em: 09 out. 2023.

HERZL, Theodor. **O Estado Judeu**. Edição comemorativa ao 49º aniversário do Estado de Israel. São Paulo: Poeteiro Editor Digital, 1997.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Born without civil rights: Israel's use of draconian military orders to repress palestinians in the West Bank**. Disponível em: <https://www.hrw.org/report/2019/12/17/born-without-civil-rights/israels-use-draconian-military-orders-repress>. Acesso em: 14 out. 2023.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório mundial 2021: Israel e Palestina**. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/israel-and-palestine>. Acesso em: 02 out. 2023.

JANUZZI, N. M., DE ALMEIDA, P. A. V., DE OLIVEIRA, A. G., REIS, M. M. F., DE JESUS, M. G., DE LIMA, L. R. A personalidade jurídica da Palestina. **Jornal Eletrônico das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 8, n. 2, p. 202-225, fev. 2019. Disponível em: <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/471>. Acesso em: 01 out. 2023.

JEWISH VIRTUAL LIBRARY. **Basic Laws of Israel: Freedom of Occupation**. 2023. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/basic-law-freedom-of-occupation>. Acesso em: 06 out. 2023.

JEWISH VIRTUAL LIBRARY. **Basic Laws of Israel: Human Dignity and Liberty**. 2023. Disponível em: <https://www.jewishvirtuallibrary.org/basic-law-human-dignity-and-liberty>. Acesso em: 06 out. 2023.

MAIO, M.C. Sob o signo dos Acordos de Oslo: perspectivas diversas sobre o conflito israelo-palestino. **História**, São Paulo, v. 33, n. 2, p. 3-13, dez. 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/14903>. Acesso em: 07 out. 2023.

MANDEL, Jonah. 'Sem eletricidade, comida, água ou combustível', ministro da Defesa de Israel anuncia cerco total a Gaza, onde vivem 2 milhões. **O Globo**, 09 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/10/09/sem-eletricidade-comida-agua-e-combustivel-ministro-da-defesa-de-israel-anuncia-cerco-total-a-gaza-onde-vivem-2-milhoes.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

MARTINS, L.M. Estado de Exceção permanente: o campo e a experiência biopolítica. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 36, n. 71, p. 177-196, dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p177>. Acesso em: 10 out. 2023.

MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar: reflexões acerca do Estado**. 1ª Ed. São Paulo: Boitempo, 2015.

MONTENEGRO, A. M. M. Viver e trabalhar em território ocupado: a Palestina e seu povo. **Revista de Ciências Sociais do Centro de Estudos e Pesquisas em Humanidades da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, v. 20, n. 49, p. 135-149, ago. 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18906>. Acesso em: 13 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **General progress report and supplementary report of the United Nations Conciliation Commission for Palestine covering the period from 11 December 1949 to 23 October 1950**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/704900>.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de Exceção: a usurpação da soberania popular**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

SAHD, Fábio Bacila. Repensar a *Nakba* – os refugiados palestinos de 1948. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 12, n. 135, p. 88-97, ago. 2012. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/15324>. Acesso em: 11 out. 2023.

SAHD, Fábio Bacila. Uma genealogia comum da violência racial na Palestina/Israel e na África do Sul do apartheid: modernidade, colonialidade e barbárie. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 11, n. 21, p. 1-24, mai. 2023. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/12708>. Acesso em: 13 out. 2023.

SAID, Edward. **A questão da Palestina**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012.

SANZ, Juan Carlos. Protestos em Gaza contra mudança de embaixada dos EUA deixam dezenas de mortos. **El País**, 15 mai. 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/14/internacional/1526289755\\_311465.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/05/14/internacional/1526289755_311465.html). Acesso em: 07 out. 2023.

TAKAHASHI, M.C.S., TAKAHASHI, A., DE OLIVEIRA, P.S., DA SILVA, C. Biopoder: instrumento de dominação na saúde mental e garantia dos direitos humanos. In: **SIMPÓSIO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**, v.2, nov. 2017, Ponta Grossa: Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <https://sites.uepg.br/simposiocsa/docs/gt6/008.pdf>. Acesso em: 10 out. 20